



Número: **0902000-52.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **27/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.082.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	AIRES DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como AIRES DO ESPIRITO SANTO RIBEIRO NETO (AUTOR)
FRANCISCO MANOEL MARTINS CARVALHO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE PIRES DA COSTA (ADVOGADO)	MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13873 3032	20/01/2025 12:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Proc. nº : 0902000-52.2024.8.10.0001

Autor : Aires do Espírito Santos Ribeiro Neto e Outros

Réu : Município de São Luís

### **DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARCIAL ajuizada por AIRES DO ESPÍRITO SANTO RIBEIRO NETO e OUTROS em face do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, todos devidamente qualificados na inicial.

Aduziu a parte autora que é vereador eleito, exercendo o mandato constitucional na Câmara Municipal de São Luís, e em que pese as disposições da Lei Orgânica Municipal acerca do caráter obrigatório das despesas referentes às Emendas Impositivas de autoria dos Vereadores (art. 118, §9º), o réu tem apresentado resistência, recusando-se a realizar o pagamento e a liberação das emendas.

Sustentou que encaminhou o Ofício nº 70/2024 ao Secretário Municipal de Assuntos Políticos (SEMAP), destinando emenda parlamentar de sua autoria no valor de R\$ 1.541.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil reais), para ao INSTITUTO BENEFICENTE ALBINO SOEIRO – IBAS, cuja finalidade seria a execução do projeto LENTES DA ESPERANÇA, objetivando desenvolver atividades de saúde preventiva em regiões de vulnerabilidade social. Além disso, destinou emenda parlamentar no valor de R\$ 541.000,00 (quinhentos e quarenta e um mil reais) para execução do projeto Esporte e Lazer nas Comunidades, a ser executado pela Associação das Donas de Casa da Vila



São Camilo, tendo esta última resultado no processo nº 1101.000507/2024, no qual consta a minuta do projeto, com apresentação, justificativa, objetivos, plano de trabalho, entre outras informações e documentos que atestam o regular funcionamento da instituição, e no caso da segunda emenda, consta, inclusive, parecer favorável da Prefeitura de São Luís, concluindo que *“não vislumbramos quaisquer impedimentos para a celebração do Termo de Fomento, uma vez que atendidas as exigências técnicas exigidas na legislação que comanda a espécie”*.

Ponderou que apesar disso, nenhuma das duas emendas parlamentares foi efetivamente repassada pelo requerido, acarretando gravíssimo prejuízo para as comunidades que seriam atendidas pelos projetos, além de grave violação da gestão democrática e da representatividade, posto que a eleição do membro do Poder Legislativo Municipal se dá principalmente como forma de luta por direitos e melhorias de vida para comunidades específicas que o elegeram.

Informou que, em relação à segunda emenda, no valor de R\$ 541.000,00 (quinhentos e quarenta e um mil reais), houve inclusive um decreto, porém, sua tramitação restou emperrada desde o dia 26 de junho de 2024, sem que fosse empenhada ou liquidada.

Narrou que, no modelo da democracia representativa, as emendas representam uma indispensável ferramenta para que os membros do Poder Legislativo possam influir na alocação de recursos, em função de compromissos políticos que assumiram com a população. Trata-se de medida de democratização do orçamento, para que os recursos sejam empregados em áreas que correspondam aos interesses públicos, daqueles que votaram e elegeram seus representantes no Poder Legislativo.

Ressaltou que as emendas são a principal forma de intervenção do Poder Legislativo no orçamento municipal, garantindo a possibilidade de destinação de recursos públicos para as bases políticas dos Vereadores, para fins de implementação de políticas públicas condizentes com a realidade de cada comunidade local. É assim que cada membro do legislativo municipal beneficia pautas preferenciais, condizentes com o discurso político e as promessas realizadas no período de campanha.

Sustentou ainda, que na Lei Orgânica do Município de São Luís, § 9º do art. 118, consta a previsão de que *“as despesas referentes às Emendas Impositivas de autoria dos Vereadores referentes ao Orçamento Municipal terão caráter obrigatório, além do cumprimento do devido processo legal de empenho, liquidação e pagamento”*. Contudo, a gestão municipal tem ignorado tais disposições legais, retardando, dificultando ou mesmo negando-se a realizar os repasses, como se vê, até o momento, com excessiva demora no processamento das emendas, que poderá resultar no perecimento do direito em vista ao término do exercício financeiro de 2024. Ao assim agir, à toda evidência, o réu vai de encontro, também, à isonomia na liberação de emendas trazida pela alteração normativa promovida pela Emenda Constitucional n. 86 ao art. 166 da Constituição Federal, com nova alteração pela Emenda Constitucional nº 126 de 2022.

Aduziu que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 trouxe a previsão de pagamento de R\$ 87.525.792,00 (oitenta e sete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e e noventa e dois reais). Entende ser dever do Município de São Luís promover a execução das emendas parlamentares individuais devidamente inscritas no orçamento público, o que não ocorrerá.

Diante destes fatos pugnou pela concessão de tutela antecipada para determinar ao Município de São Luís que promova a execução financeira e orçamentária das emendas individuais que foram devidamente aprovadas e incluídas no orçamento do Município de São Luís do exercício de 2024, de forma a preservar a prerrogativa que detém



os membros do Poder Legislativo Municipal, in casu, as emendas parlamentares propostas pelo Vereador Ribeiro Neto, a primeira no valor de R\$ 1.541.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil reais) e a segunda no valor de R\$ 541.000,00 (quinhentos e quarenta e um mil reais; alternativamente, na hipótese de não pagamento da Emenda Individual no exercício financeiro de 2024, que seja garantido a reserva de recurso suficiente para pagamento de emenda individual proposta pelo autor no subsequente exercício financeiro de 2025, na proporção que lhe cabe como um dos 31 (trinta e um) Vereadores do Município de São Luís/MA, legislatura 2021/2024, inclusive com o bloqueio de valores em conta do Ente Municipal, para garantia do cumprimento da obrigação; requereu ainda a exibição incidental do cronograma, tramitação e situação da execução financeira acerca das emendas parlamentares dos vereadores, no exercício de 2024; requerendo ainda o parcelamento das custas processuais. Com a inicial acostou documentos ao PJE.

Decisão de Id. 137801298 proferida pela magistrada plantonista que deixou de apreciar o pleito liminar formulado, por entender que não se enquadra nas hipóteses legais do plantão judicial, nos termos do art. 50 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão e do art. 1º Resolução nº. 71/2009 do CNJ.

Em Id. 137897281 consta Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça local, em sede de Agravo de Instrumento, tendo o Desembargador Plantonista, José Jorge Figueiredo dos Anjos, deferido a antecipação de tutela recursal, no sentido de garantir a reserva de recursos financeiros suficientes no orçamento de 2025 para assegurar, após a análise dos quesitos técnicos por parte do Poder Executivo, a execução das emendas parlamentares apresentadas pelo agravante no ano de 2024.

Decisão de Id. 138043632 proferida por este Juízo concedendo o parcelamento das custas em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 10 (dez) dias úteis, e as demais no último dia útil de cada mês subsequente, oportunidade em que determinou a intimação da parte autora através de seu advogado para pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. E, em ocorrendo o pagamento da primeira parcela em tempo hábil, e dando continuidade ao feito, determinou a citação do Município de São Luís, através do seu representante legal, para querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimada, a parte autora peticionou em Id. 138574428 requerendo a emenda da inicial para habilitação dos vereadores ALDIR CUNHA RODRIGUES JÚNIOR, ANDREY MONTEIRO CARVALHO, ANTONIO JOSÉ LIMA GARCEZ, ANTÔNIO MARCOS SILVA, CARLOS MARLON BOTÃO FILHO, CONCEIÇÃO COSTA PINTO, DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA, GENIVAL MARTINIANO MOREIRA LEITE, JHONATAN ALVES SOARES, JOÃO OCTÁVIO SANTOS SOEIRO SILVA, JOSÉ RAIMUNDO ALVES SENA JÚNIOR, MARIA ROSANA DA SILVA, PAULO VICTOR MELO DUARTE, RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA, THYAGO HENRIQUE FREITAS SANTANA, e WERBETH MACEDO CASTRO, na qualidade de litisconsortes ativos.

Argumentou que todos estes vereadores tiveram suas emendas não pagas pelo requerido, conforme detalhamento em Id. 138575706 e Tabela acostada em Id. 138575709, pugnando assim pelo recebimento da emenda à inicial, com a consequente habilitação e cadastro no PJE dos peticionantes na condição de litisconsortes ativos da presente lide; Que seja deferido o pedido de antecipação da tutela de urgência *inaudita altera pars* para determinar o imediato pagamento das emendas impositivas dos parlamentares quanto ao exercício financeiro de 2024, nos termos do §9º do art. 166 da Constituição Federal de 1988 c/c com o §9º do art. 118 da Lei Orgânica do Município de São Luís; Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido, que seja deferido o pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars* estendendo-se os efeitos da tutela de urgência deferida no Agravo de Instrumento, Proc. nº 0800037-



67.2025.8.10.0000, nos termos alicerçados pelo Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos, a fim de que sejam reservados na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2025, os valores não pagos atinentes às emendas impositivas dos parlamentares peticionantes no exercício financeiro de 2024 – conforme planilha em anexo, determinando ao Município de São Luís que apresente no prazo de 15 (quinze) dias um cronograma detalhado para a tramitação e o consequente pagamento dos valores pendentes das emendas de 2024, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, nos moldes das disposições constantes na Lei Federal nº 9.784/1999, garantindo o pagamento das emendas impositivas aprovadas no exercício de 2024 em período razoável.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Primeiramente esclareço que o autor pode aditar a inicial até a citação, nos termos do art. 329, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual acolho o pedido de habilitação dos vereadores ALDIR CUNHA RODRIGUES JÚNIOR, ANDREY MONTEIRO CARVALHO, ANTONIO JOSÉ LIMA GARCEZ, ANTÔNIO MARCOS SILVA, CARLOS MARLON BOTÃO FILHO, CONCEIÇÃO COSTA PINTO, DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA, GENEVAL MARTINIANO MOREIRA LEITE, JHONATAN ALVES SOARES, JOÃO OCTÁVIO SANTOS SOEIRO SILVA, JOSÉ RAIMUNDO ALVES SENA JÚNIOR, MARIA ROSANA DA SILVA, PAULO VICTOR MELO DUARTE, RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA, THYAGO HENRIQUE FREITAS SANTANA e WERBETH MACEDO CASTRO, na qualidade de litisconsortes ativos, considerando que ainda não houve citação no caso em apreço.

Dito isto, pelos mesmos motivos, passo ao apreço do pedido de tutela requerido na petição de Id. 138574428.

Sobre a concessão de tutela de urgência, cumpre destacar, de início, que, o Código de Processo Civil estabelece no artigo 300 e seguintes os pressupostos para o pedido de antecipação de tutela de urgência, vejamos:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Pois bem, no caso em tela os autores ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer em face do Município de São Luís a fim de determinar que o ente municipal promova a execução financeira e orçamentária das emendas individuais que foram devidamente aprovadas e incluídos no orçamento do Município de São Luís do exercício de 2024, de forma a preservar a prerrogativa que detêm os membros do Poder Legislativo Municipal.

Como se sabe, as emendas parlamentares são de execução orçamentária e financeira obrigatória, isto é,



consignadas no orçamento e inexistindo impedimento técnico, devem obrigatoriamente serem empenhadas, contratadas/conveniadas e pagas, por força do disposto no artigo 166, § 11, da Constituição da República.

No âmbito deste Município, a Lei Orgânica Municipal prevê em seu art. 118, § 9º, o mesmo caráter obrigatório das despesas referentes às emendas impositivas de autoria dos vereadores, senão vejamos:

Art. 118 (...) §9º - As despesas referentes às Emendas Impositivas de autoria dos Vereadores referentes ao Orçamento Municipal, terão caráter obrigatório, além do cumprimento do devido processo legal de empenho, liquidação e pagamento. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica 006/2017 publicada no DOM 225 de 05.12.2018)

Desse modo, as emendas parlamentares individuais garantem aos parlamentares alocação de recursos, em função de compromissos políticos que assumiram com a população, sendo, portanto, medida indispensável de democratização do orçamento para que os recursos sejam empregados em áreas que correspondam aos interesses públicos daqueles que votaram e elegeram seus representantes no Poder Legislativo.

Sendo certo que o não pagamento das emendas parlamentares representa verdadeira afronta aos direitos daqueles grupos/instituições que seriam diretamente beneficiados com as emendas apresentadas pelos vereadores, cujos repasses não podem ser dificultados pelo requerido a depender da sua conveniência política. Noutros termos, a preferência entre parlamentares para liberação de emendas deve ser rechaçada, de modo a garantir que todos os parlamentares tenham suas emendas atendidas. A igualdade na distribuição das emendas parlamentares é fundamental para assegurar que os recursos públicos atendam de forma justa às diversas necessidades da sociedade. Como dito pelo arguto Ruy Barbosa em "Oração aos moços" "A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam". Portanto, uma distribuição justa deve considerar as especificidade de carência de cada região, garantindo que as emendas parlamentares sejam direcionadas de maneira proporcional às necessidades locais, daí a imperatividade do princípio da igualdade entre todos, pois cada vereador representa e atua em determinada região, o que possibilita que toda sociedade se sinta contemplada.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7697 MC-Ref, considerou que a liberação das emendas parlamentares poderá ser condicionada a uma avaliação, por parte do Poder Executivo, para a sua liberação, caso estejam aptas para execução.

Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida, vez que resta patente o descumprimento do requerido quanto à execução financeira e orçamentária das emendas parlamentares impositivas que foram propostas, e, o perigo na demora também se faz presente na medida em que o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 do Município de São Luís está em tramitação, devendo haver a reserva de recursos financeiros suficientes para garantir a execução das emendas parlamentares apresentadas pelos autores no ano de 2024.

**Do exposto**, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência, ante a presença dos pressupostos necessários para a sua concessão, por conseguinte, estendo os efeitos da tutela de urgência deferida no Agravo de Instrumento, Proc. nº 0800037-67.2025.8.10.0000, nos termos alicerçados pelo Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos, a fim de que sejam reservados na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2025 os valores não pagos atinentes às emendas impositivas de todos os ora autores, no exercício financeiro de 2024 – conforme planilha de Id. 138575709, e, como consequência DETERMINO ao Município de São Luís que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, um cronograma detalhado para a tramitação das emendas parlamentares indicadas pelos autores e proceda ao



consequente pagamento dos valores pendentes das ditas emendas de 2024, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a considerar da data da aprovação da Lei Orçamentária de 2025, em trâmite no Poder Legislativo Municipal, nos moldes das disposições constantes na Lei Federal nº 9.784/1999.

Observando-se a ausência de autocomposição nesta vara, deixo de designar audiência de conciliação e mediação, sem prejuízo das partes apresentarem proposta de acordo para o conflito.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais nos termos especificados em Decisão de Id. 138043632.

Determino que a SEJUD promova a retificação do polo ativo desta demanda para incluir como litisconsortes os seguintes vereadores: ALDIR CUNHA RODRIGUES JÚNIOR, ANDREY MONTEIRO CARVALHO, ANTONIO JOSÉ LIMA GARCEZ, ANTÔNIO MARCOS SILVA, CARLOS MARLON BOTÃO FILHO, CONCEIÇÃO COSTA PINTO, DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA, GENIVAL MARTINIANO MOREIRA LEITE, JHONATAN ALVES SOARES, JOÃO OCTÁVIO SANTOS SOEIRO SILVA, JOSÉ RAIMUNDO ALVES SENA JÚNIOR, MARIA ROSANA DA SILVA, PAULO VICTOR MELO DUARTE, RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA, THYAGO HENRIQUE FREITAS SANTANA e WERBETH MACEDO CASTRO.

Visando o efetivo cumprimento desta decisão, determino a expedição de Ofício ao Procurador Geral do Município de São Luís/MA, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís e ao Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de São Luís, ao tempo em que determino também a intimação pessoal do Prefeito de São Luís/MA, para conhecimento e cumprimento das determinações judiciais.

Por fim, cite-se o requerido, para contestar o pedido, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes desta decisão.

Uma via da presente decisão servirá como MANDADO, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça.

São Luís, data do sistema.

Juiz **OSMAR GOMES** dos Santos

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública

